



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA
“Nós Confiamos em Deus”

PARECER JURÍDICO- ADITIVO DE PRAZO

REF. MEMORANDO Nº 0017/2019-SEMOSHAB-GS DE 10/01/2019

MOTIVO: 2º TERMO ADITIVO (ACRÉSCIMO DE VALOR)

CONTRATO Nº 033.2018.20.2.001

PREGÃO PRESENCIAL POR SRP-PP-CPL-001/2018-PMT

**CONTRATADA: CONCREART- PRE MOLDADOS E CONCRETO ARMADO LTDA- CNPJ
27.361.036/0001-57**

REQUERENTE: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE OBRAS

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE TUBOS
DE CONCRETO (MANILHA) PARA DRENAGEM EM DIVERSOS BAIRROS DO MUNICÍPIO DE
TUCURUÍ-PA - PA.**

RELATÓRIO

Veio, para parecer, expediente da SEMOUH, onde solicita a celebração de 1º termo aditivo de acréscimo de valor ao contrato acima referido.

Juntou os seguintes documentos:

- Planilha de Quantitativos e Preços
- Justificativa

PARECER

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, no expediente encaminhado pelo Gabinete do Prefeito, bem como o Contrato nº **033.2018.20.2.001**.

Incumbe, a este órgão da Procuradoria Municipal, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Obras, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA
“Nós Confiamos em Deus”

DO ADITIVO

A Lei nº 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, "b", c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

A Secretaria Municipal de Obras apresentou a seguinte justificativa:



JUSTIFICATIVA

Venho através desta justificar de acordo com o contrato nº 033.2018.20.2.001 o aditivo de valor que terão quantidades a mais para serem executadas referente ao fornecimento de tubos de concreto para drenagem em diversos bairros do município de Tucuruí.

Tendo em vista que os serviços para o fornecimento de tubos de concreto serão necessários para a demanda de serviços de drenagem que atendem a necessidade do município em ruas, avenidas e travessas para lançamentos em boca de lobo e espinhas para o poço de visita. As peças são dimensionadas de acordo com a sua necessidade de vazão, especificidade (condução de água pluvial ou esgoto/ efluentes) e resistência mecânica necessária de acordo com a carga que atuará sobre a peça com produções de tubos de concreto armado com diâmetros de 400, 600 e 800 mm.

Tucuruí, Pará 10 de janeiro de 2019.

Florivaldo Vieira Maritns
Secretário Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Habitação
Eng. Civil - CREAPA: 151.226.209-9
Portaria nº 542/2017 - GP



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA
“Nós Confiamos em Deus”

O pedido encontra respaldo no seguinte dispositivo da Lei de regência, vejamos:

*“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as **devidas justificativas**, nos seguintes casos:*

*I - **unilateralmente** pela Administração:*

a) (...);

*b) **quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa do seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;***

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.[Grifei e destaquei]

Nessa hipótese, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, esses acréscimos ou supressões. Tais limites estão especificados no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, que estipula que, em se tratando de obras, serviços ou compras, o acréscimo ou a diminuição poderá atingir até 25% do valor inicial atualizado do contrato.

A alteração pode ser imposta pela Administração Pública, assim como efetuada por mútuo acordo. O principal objetivo da Administração, no presente caso, é a satisfação do interesse público. O pleito apresentado deve compor-se dentro do limite legal de 25% (vinte e cinco por cento).

Acerca do aumento no valor do contrato em 25% (vinte e cinco por cento) é válido registrar que não cabe a este órgão jurídico imiscuir-se no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade da alteração contratual que pretende realizar, eis que sua atuação dá-se na forma prevista no parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93.

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico cumpre-nos alertar à autoridade Administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA
“Nós Confiamos em Deus”

na medida em que recaia sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo. Acerca do tema, calha trazer as orientações do Tribunal de Contas da União, as quais devem ser seguidas pela Administração:

Acórdão nº 625/2007 – Plenário: “É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei 179 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.”

Acórdão 297/2005 Plenário: “Adote a prática de registrar nos processos licitatórios e nos processos deles decorrentes - processos de acompanhamento de contratos de obras e/ou serviços - as devidas justificativas para as alterações contratuais, com as demonstrações analíticas das variações dos componentes dos custos dos contratos, conforme previsto na Lei 8.666/1993 (art. 65).”

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Consultoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito, desde que observados os apontamentos supra delineados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tucuruí (Pará), 17 de janeiro de 2019.

Aldo Cesar Silva Dias
Procurador Municipal
Portaria 1686/2018-GP
OAB/PA 11.396